



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000133-61.2024.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante CLEISON SEGALA AMARO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1000133-61.2024.8.26.0300**

APELANTE: CLEISON SEGALA AMARO DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Jardinópolis - 2ª Vara**

Voto nº 20.160

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Cleison Segala Amaro dos Santos contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 12/03/2018, com fratura exposta na mão direita, durante vínculo empregatício com Multigraph Soluções Gráficas Ltda - ME. Requereu auxílio-acidente, mas o pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há redução permanente, ainda que mínima, da capacidade laborativa do autor, que justifique a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu pela inexistência de redução da capacidade laborativa do autor, não constatando sequelas incapacitantes.

4. A prova técnica demonstrou que o autor não apresenta sequela incapacitante advinda do trauma, sendo capaz de exercer suas atividades habituais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de redução da capacidade laborativa impede a concessão do auxílio-acidente. 2. A lesão mínima não é passível de indenização sem repercussão negativa na capacidade laboral.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.109.591/SC, Tema 416.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela

MMª. Juíza Drª. *Joice Sofiati Salgado*, que julgou improcedente o pedido de

concessão de benefício acidentário formulado por CLEISON SEGALA AMARO DOS SANTOS sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa, isentando-o do pagamento dos ônus de sucumbência, em razão da isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, além de observar que a restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS deve ser feita nos próprios autos da presente ação acidentária (fls. 124/129), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seu advogado *Dr. Luis Gustavo Sgobi*, a inversão do julgado, sob o argumento de que estão presentes os requisitos da redução permanente, ainda que mínima, de sua capacidade laborativa e do nexo causal com o acidente de trabalho, fazendo jus ao auxílio-acidente (fls. 132/139).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 145).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 09/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com *Multigraph Soluções Gráficas Ltda - ME*, na função de impressor *off set* (fl.

17), sofreu, em 12/03/2018, acidente de trabalho, tendo sua mão direita prensada pela régua da guilhotina, resultando em fraturas, cujas sequelas diminuem sua capacidade laborativa. Requereu a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 34/35).

O INSS concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária acidentário entre 13/03/2018 e 27/04/2018 (NB 91/622.512.200-5 – fls. 36/41).

Realizada perícia judicial, o respectivo laudo médico, objetivo e conclusivo, além de ter sido realizado sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência de redução da capacidade do obreiro para o trabalho habitual (fls. 93/106).

Com efeito, o i. expert, *Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão*, atestou o seguinte:

“Exame Ortopédico:

(...)

Cintura Escapular e Membros Superiores:

Inspeção: *Com alterações evidentes normotrofismo muscular simétrico, cicatriz de trauma e cirurgia transversal irregular, anterior e dorsal no carpo direito, sem deformidades ou aumento de volume articular hiperkeratose palmar com calosidades sobre cabeças metacarpais bilateralmente, manipulou normalmente os documentos*

Palpação: *Sem alterações evidentes*

Amplitude de Movimento dos Ombros: *Não foi constatada alteração*

Amplitude de Movimento dos Cotovelos: *Não foi*

constatada alteração pronação e supinação de 90° bilateral (preservada)

Amplitude de Movimento dos Punhos e Dedos: punho D com flexão de 80° (vs. 90° E), extensão de 60° (vs. 80° E), desvios radial e ulnar preservados” (fls. 93/95).

Assim concluiu;

“O autor apresentou acidente com máquina de gráfica na data de 12/03/2018, com fratura exposta da mão direita. Foi tratado em nível hospitalar com cirurgia de fixação óssea. O acidente foi classificado como típico de trabalho, cargo de impressor off set, com nexo laboral comprovado por CAT (fls. 34 e 35).

Queixa-se de dor na mão direita. Não foram constatados sinais de desuso. A amplitude de pronação e supinação é de 90° bilateral (preservada). O punho D tem flexão até 80° (vs. 90° E), extensão até 60° (vs. 80° E), desvios radiais e ulnar preservados. Não foram apresentados relatórios médicos ou exames complementares que comprovassem presença de sequela pós-traumática relevante que indicasse sequela ou redução da capacidade laborativa.

De acordo com os documentos médicos apresentados e a avaliação pericial realizada, não foi possível comprovar a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual neste momento. O quadro atual não se amolda às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. A apresentação clínica não reúne subsídios técnicos favoráveis à hipótese de redução da capacidade de trabalho, ou necessidade de maior dispêndio de energia para realizar as atividades laborais exercidas na ocasião do acidente. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data do início da doença é 12/03/2018, data do ferimento da mão direita de acordo com CAT.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

(...).

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

R: Não foi constatada lesão ou perturbação funcional, secundária a acidente, que implicasse na presença de subsídios técnicos favoráveis à hipótese de redução da

capacidade de trabalho, ou necessidade de maior dispêndio de energia para realizar as atividades laborais habituais.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Não foi constatada lesão ou perturbação funcional relacionada a acidente que implicasse inequivocamente em redução de sua capacidade para o trabalho.

(...)

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

R: Não houve perda anatômica e a força muscular está preservada.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

R: A amplitude de pronação e supinação é de 90° bilateral (preservada). O punho D tem flexão até 80° (vs. 90° E), extensão até 60° (vs. 80° E), desvios radial e ulnar preservados.” (fls. 96/100)

O laudo pericial foi bem fundamentado e não contrariado por assistente técnico nomeado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Inclusive, nota-se que, ao dar seu parecer, o vistor judicial foi cauteloso, já que analisou os relatórios e exames médicos juntados aos autos e, com fulcro neles e no exame especial realizado, concluiu que o autor não possui redução de sua capacidade laborativa.

Nada há nos autos que macule as conclusões do jurisperito, profissional dotado de imparcialidade e equidistante das partes.

Em outras palavras, a prova técnica demonstrou que o autor não apresenta sequela incapacitante advinda de trauma em mão direita para as funções exercidas habitualmente.

Não se desconhece que o obreiro se queixa “*de dor na mão direita, piora com esforços, pegar peso, melhora com repouso.*” (fl. 94). No entanto, as manobras de diagnóstico do exame físico específico resultaram negativas, e sem alterações evidentes (fl. 95).

No mais, o exame pericial não pode apoiar-se em queixas subjetivas, divorciado dos testes (exame físico), que podem ser observados e devidamente reproduzidos.

Nesse sentido, não foi identificada qualquer repercussão incapacitante decorrente da fratura da mão direita, que o impeça de exercer suas atividades laborais ou dificulte a execução de seu mister.

O que se analisa em infortunística é a incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

A lesão mínima é passível de indenização na seara acidentária desde que também haja repercussão negativa na capacidade laboral do obreiro, razão pela qual não há subsunção do presente feito à hipótese versada no Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva do C. STJ (REsp 1.109.591/SC – Tema 416).

Assim, a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo segurado não resultou em sequela que reduza, ainda que minimamente, sua capacidade para o exercício das atividades habituais, ou seja, não lhe exige maior esforço e nem é necessária mudança de função.

Não se ignora que o obreiro fora acometido por trauma (cf. CAT emitida pelo empregador – fls. 34/35), mas, atualmente, não se verifica incapacidade, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas atividades laborativas.

Em outras palavras, recuperou-se e se encontra completamente apto para o labor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator